



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Excelentíssima(o) Juíza(iz) Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre

Processo n. JF-AC-1012793-04.2023.4.01.3000-CUMPRSE

1. Breve relatório

Trata-se de cumprimento provisório de sentença requerido em face da União e do Estado do Acre. Na Ação Civil Pública n. 1005072-06.2020.4.01.3000, os requeridos foram condenados, em sentença datada de 04/06/2023, a estabelecer e delimitar procedimento célere, eficaz, contínuo e satisfativo no tocante à realização de procedimentos cirúrgicos em tratamento fora do domicílio (TFD), quando o paciente estiver em situação de urgência e emergência.

Foi concedido prazo de 60 dias para comprovação nos autos da ACP, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, para cada ente. Contudo, ainda não foi apresentado seu cumprimento.

O despacho ID 2055187649 determinou a intimação dos executados para comprovarem o cumprimento da sentença e depositarem em conta judicial o valor de R\$ 600.000,00 referente à multa diária já incidida até então.

O MPF opôs embargos de declaração para que o valor da multa a ser depositada fosse atualizado (ID 2134860755). Contudo, foram rejeitados (ID 2154995406).

A União apresentou impugnação (ID 2142328507) pela exclusão da multa diária. O Estado do Acre não impugnou. A decisão ID 2224184218 rejeitou a impugnação e determinou a intimação para os executados demonstrarem o cumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

O Estado do Acre juntou documentos (IDs repetidos 2233803005/2233803517 e ID 2237743948), a União juntou documento (ID 2237743948) e interpôs agravo de instrumento (ID 2240055044).

Por fim, o Ato Ordinatório ID 2242898804 abriu vista para o exequente se manifestar sobre os documentos juntados.

2. O descumprimento das obrigações de fazer

A sentença determinou que a União e o Estado do Acre estabeleçam e delimitem um procedimento célere, eficaz, contínuo e satisfativo no tocante a realização de procedimentos cirúrgicos do TFD quando o paciente estiver em situação de urgência e emergência. O cumprimento perfaz duas obrigações de fazer, sob pena de multa diária:

1. Estado do Acre iniciar um procedimento formal de pactuação de tratamento fora do domicílio (TFD) com os demais Estados e o Distrito Federal, com intermediação junto ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e o Ministério da Saúde.

2. União estabeleça e delimite procedimento que viabilize a execução célere (fluxo rápido e contínuo, inclusive em finais de semana/feriados e fora do horário normal de expediente) do TFD não somente em casos eletivos, mas em especial diante de quadro clínico de natureza emergencial ou de urgência.

Porém, nenhuma das obrigações foi cumprida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

O Estado do Acre juntou aos autos o seu Manual de Regulação do TFD (IDs repetidos 2233803005/2233803517), datado de Maio/2019. Ou seja, anterior à própria ação principal. O que reforça sua atitude de desídia com o cumprimento judicial. Inclusive, o manual já foi juntado na ação principal desde a petição inicial (ID 331763883 fls. 20 e seguintes), e serviu como comprovação da necessidade da intervenção judicial para resolução da questão. O próprio manual é expresso em afirmar que a atual configuração do TFD no Estado do Acre não oferece serviço para atendimento de urgência e emergência (ID 2233803025, fl. 2).

A União (ID 2239261194) informa que a Portaria SAS/MS nº 55/1999 estabelece que “o TFD consiste em procedimento administrativo que garante o custeio do deslocamento e a estadia do paciente e seu acompanhante na localidade onde será efetuado o tratamento, quando esgotadas todas as possibilidades de realização do atendimento indicado em seu município de residência. O TFD não trata, exclusivamente, de procedimentos cirúrgicos eletivos.” Ou seja, seria possível o atendimento de urgência e emergência via TFD ou serviço análogo.

O documento de ID 2233803853, anexo 17, é o fluxograma para requerer ajuda de custo. Já o ID 2233803859, anexo 18 e seguintes, é o plano regulador da atenção a saúde no Estado do Acre de 2012 voltado para reger a cooperação entre o Estado do Acre e seus municípios, mas que nada diz sobre pactuação com outros Estados ou a União.

No ID 2237743951 (itens 6 e 7), o próprio Estado do Acre concorda que “a ausência ou insuficiência de pactuação formalizada pode acarretar impactos negativos na celeridade dos encaminhamentos, na previsibilidade dos fluxos assistenciais e, conseqüentemente, no cumprimento tempestivo de decisões judiciais que determinam a realização de procedimentos fora do domicílio do paciente.” E que “sob o prisma jurídico, a implementação e o fortalecimento da pactuação interfederativa para o TFD encontram amparo nos princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

constitucionais da cooperação federativa, da eficiência administrativa e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, constituindo medida necessária para assegurar a adequada prestação do serviço público de saúde.”

Mesmo assim, o Estado do Acre informa que ainda não existe nenhum documento de serviço formalmente pactuado com outros entes federativos para o atendimento dos pacientes nas diversas especialidades médicas direcionadas, seja pela Central de Regulação Intermunicipal e Interestadual, seja pela Central de Regulação de Urgência e Emergência (que trata do TFD). (ID 2237743949, fls. 1-2)

Informa também que participa dos serviços da Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC), a qual tem como objetivo coordenar a referência interestadual de pacientes que necessitam de assistência hospitalar de alta complexidade, na ausência da oferta e/ou habilitação do serviço no estado de origem. Contudo, explica que os atendimentos de caráter de urgência e emergência não são inseridos na CNRAC e devem ser objeto de pactuação entre os estados solicitantes e executantes (ID 2237743949 fls. 2-3).

Por fim, o Estado do Acre novamente afirma que a lacuna na pactuação com outros entes federativos afeta o tempo de espera e o consequente aceite por parte de outras instituições. Mas de ação concreta informou apenas que fez reuniões com seus análogos do Estado do Amazonas e que visam a criação de um Grupo de Trabalho para a continuidade das tratativas (ID 2237743949, fls. 3-4).

Até mesmo a União (ID 2239261194) comunicou nos autos que “até a presente data não consta em nosso arquivo nenhuma solicitação de apoio técnico formulado ao Ministério da Saúde oriundo do estado do Acre, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

relação ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD).”

Pelo exposto, percebe-se que o Estado do Acre ainda não iniciou procedimento formal de pactuação sobre o TFD com os demais Estados, com intermediação junto ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e o Ministério da Saúde.

Já a União continua a transferir a responsabilidade de atuação, em vez de apresentar um plano de ação conjunto, que estabeleça e delimite procedimento que viabilize a execução célere (fluxo rápido e contínuo, inclusive em finais de semana/feriados e fora do horário normal de expediente) do TFD não somente em casos eletivos, mas em especial diante de quadro clínico de natureza emergencial ou de urgência (ID 2239261194).

A União argumenta que a obrigação de fazer foge de suas competências e afirma sua impossibilidade material, pois o Estado do Acre seria o competente para elaborar plano de ação com fluxo de encaminhamento de pacientes, e que à União caberia apenas prestar apoio técnico e aportes financeiros necessários. Argumentos estes já exaustivamente repelidos na sentença e na manifestação anterior (ID 2179225924).

3. Sanções

A sentença estabeleceu o prazo de 60 dias para que os executados cumprissem as obrigações de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 para cada. Passaram-se **mais de 30 meses** desde a prolação da sentença e ainda não foi apresentado nenhum documento que comprove o seu cumprimento ou ao menos a existência de fundadas razões para a demora.

Não se trata de simples decorrência do lapso temporal, mas de contínuo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

descumprimento da decisão judicial, com reiterada apresentação das mesmas justificativas já rejeitadas, tanto na ação principal quanto agora na ação de cumprimento.

Assim, a multa diária é devida e continuará a incidir enquanto perdurar o descumprimento da sentença judicial.

Inclusive, não houve cumprimento sequer da determinação pelo depósito judicial da multa diária já incidida.

Inúmeras ações são ajuizadas e deferidos pedidos para que providenciem os trâmites necessários ao atendimento do paciente em caso de urgência e o fornecimento de custeio. A grande dificuldade decorre da ausência de procedimento célere e eficiente para providenciar o TFD de casos emergenciais e de urgência, principalmente em finais de semana/feriados e fora do horário normal de expediente.

Não é viável que inúmeras demandas continuem a precisar ser ajuizadas para que o direito à saúde seja garantido. É notória a ocorrência de óbitos de recém-nascidos, idosos e pessoas em geral por falta de atendimento célere adequado.

A solução para o devido funcionamento do serviço requer que o Estado do Acre pactue com os demais Estados como se dará essa distribuição do TFD. Para isso é essencial a intermediação dos órgãos da União com a devida expertise. Por fim, caberá à União, como gestora federal, estabelecer procedimento que viabilize sua execução célere. É exatamente esse o mandamento judicial.

A desídia dos executados atrapalha a solução do feito, desprivilegia a atividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

estatal judiciária - desgasta o primaz colaborativo que deve nortear o processo - e viola o princípio da cooperação entre as partes, especialmente em relação à condução regular e razoável do tempo do processo, ao perpetuar a discussão por anos. A desatenção ao princípio da boa-fé deve ser regularmente punível, sob pena de o processo se tornar completamente inútil.

Assim, é necessário reconhecer que a mora injustificada no cumprimento das ordens influencia em prejuízos concretos, com a aplicação de multa por **litigância de má-fé**. Do contrário, de nada adianta este Juízo fixar prazos e multas que serão deliberadamente desobedecidos.

4. Conclusão

Em razão do exposto, o MPF requer nova intimação para que os executados demonstrem o cumprimento das obrigações de fazer impostas na sentença no prazo **derradeiro** de 15 dias e do depósito judicial referente às multas aplicadas, com a contínua incidência da multa diária enquanto perdurar o descumprimento, além da aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 536, par. 3º, CPC).

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República